



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01, DE 2018 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 2.126, de 2018, que Declara o Madrigal de Brasília Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.**

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 2.126, de 2018, de autoria do Dep. Wellington Luiz, que declara o Madrigal de Brasília Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal como Patrimônio Cultural imaterial do Distrito Federal.

Em seu art. 1º, a proposição declara o Madrigal de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Já o art. 2º estabelece cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor afirma que o Madrigal de Brasília, que faz parte do Centro de Educação Profissional/ Escola de Música de Brasília, é um coro misto que foi fundado em 1963 pelo Maestro Levino de Alcântara.

Possui vários CD's lançados e já participou de alguns eventos musicais em Brasília e no Brasil, demonstrando assim sua importância para a cultura brasiliense.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'c' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre cultura.

O objetivo da proposição apresentada é reconhecer o Madrigal de Brasília como patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 2126/2018
Folha nº 04	
Matrícula: 10357	Rubrica: Reginaldo Veras



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Estabelece ainda, no art. 247, que o Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

A música é reconhecida por muitos pesquisadores como uma espécie de modalidade que desenvolve a mente humana, promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem-estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio, em especial em questões reflexivas voltadas para o pensamento filosófico.

Diante de um cenário de desvalorização da cultura no Distrito Federal e no restante do país, torna-se de extrema importância adotar medidas que valorizem o trabalho feito com vocação e excelência pelo Madrigal de Brasília.

Portanto, incluir o Madrigal de Brasília como patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal é imprescindível para que a preservação dos bens culturais seja, de fato, entendida, reconhecida e assegurada.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.126, de 2018, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

